

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 151 É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art 152 Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar cessando em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art 153 Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art 154 Infração disciplinar, para os efeitos deste Código é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável

Parágrafo único : A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art 155 Diz-se a infração:

I – consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II – tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;

III – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV – culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade;

§2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art 156 O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art 157 O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art 158 Se a infração é cometida em obediência a ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art 159 Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

TÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORTIVA PRATICADA POR MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS

Art 160 Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente irresponsáveis, ficando apenas sujeitos a reorientação de caráter pedagógico, que deverá constar no regulamento da competição.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de atitude antidesportiva por menores de 14 (quatorze) anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para reorientar e inibir novas infrações.

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art 161 Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art 162 Extingue-se a punibilidade:

- I** • pela morte do infrator;
- II** • pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;
- III** • pela prescrição ou decadência;
- IV** • pelo cumprimento da pena;
- V** • pela reabilitação.

Art 163 Prescreve a ação em 60 (sessenta) dias, contados da data do fato ou nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Art 164 A condenação prescreve em 1 (um) ano quando não executada, a contar da data que transitou em julgado a decisão.

Art 165 Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de dez dias, a contar da ocorrência do ato ou conhecimento do fato que lhe deu causa.

Art 166 Interrompe-se a prescrição:

- I** • pelo recebimento da denúncia ou queixa;
- II** • pela decisão condenatória.

Art 167 Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art 168 Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I** – advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão por partida;
- IV** - suspensão por prazo;
- V** - perda de pontos;
- VI** - interdição de praça de esportes;
- VII** - perda de mando de campo;
- VIII** – indenização;
- IX** - eliminação;
- X** - perda de renda;
- XI** - exclusão de campeonato ou torneio;

§1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de 14 (quatorze) anos; **§2º** As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não profissional;

§3º Atleta não profissional é aquele definido nos termos da lei;

§4º As multas estipuladas neste código são válidas para o ano fiscal de 2016 sendo que serão corrigidas pelo IPCA ou outro indicador que o substitua, nos anos seguintes.

Art 169 A suspensão por partida será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição campeonato ou torneio, o Tribunal poderá determinar seu cumprimento em outra competição, campeonato ou torneio realizado pela Confederação Brasileira ou pelas Federações Estaduais, ou na forma de medida de interesse social.

§2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

Art 170 A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições organizadas pela Confederação Brasileira ou pelas Federações Estaduais, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, excluído o Clube a que pertencer, de praticar atos oficiais e exercer qualquer cargo ou função em poderes na Confederação Brasileira ou nas Federações Estaduais e na Justiça Desportiva.

Parágrafo único . A critério e na forma estabelecida pelo órgão julgante, e desde que requerido pelo punido, 1/3 (um terço) da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Art 171 A suspensão por prazo, imposta ao Clube, impede sua participação em qualquer partida, jogo ou prova no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento.

Parágrafo único . O Clube que estiver disputando qualquer competição manterá todos os resultados obtidos até o início do cumprimento da punição, e aos eventuais e futuros adversários serão computados o que prever o regulamento da competição para o caso de *no*.

Art 172 A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão julgante (STJD ou TJD).

Art 173 O Clube punido com a perda de mando de campo fica obrigado a disputar as suas partidas, provas ou equivalentes em local designado pela Confederação Brasileira ou Federação Estadual promotora da competição.

Art 174 O não cumprimento da obrigação de indenizar, de efetuar qualquer pagamento em pecúnia ou de realizar medida de interesse social, no prazo marcado pela decisão acarretará a automática aplicação da pena de suspensão por prazo, até a efetiva satisfação da obrigação.

§1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da Confederação Brasileira ou Federação Estadual que tenha a mesma Jurisdição do órgão julgante (STJD ou TJD).

§2º A critério e na forma estabelecida pelo órgão julgante (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, 1/3 (um terço) da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida mediante medida de interesse social.

Art 175 A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art 176 O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art 177 São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante das entidades;

VI - ser o infrator capitão da equipe;

VII - ser o infrator membro de seleção nacional, estadual ou regional;

VIII - ser o infrator reincidente.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente;

§2º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

Art 178 São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;

III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento;

V - ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;

VII - ter o infrator demonstrado real arrependimento.

Art 179 Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Art 180 As penas previstas neste Código serão aumentadas pelo dobro quando a infração for cometida por pessoa física praticante do desporto profissional.

Art 181 Quando o agente, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor .

Art 182 O atleta que receber 3 (três) cartões amarelos durante e no mesmo campeonato estará suspenso por 1 (um) jogo. Em caso de reincidência será aberto um processo junto ao tribunal para avaliar o comportamento deste atleta e uma pena maior poderá ser aplicada segundo o Código.

Art 183 As penas de suspensão da atividade são computadas em dias, meses ou anos, quando o infrator for técnico, dirigente, árbitro ou outro agente desportivo.

Art 184 As penas de suspensão de jogadores em jogos só poderão ser cumpridas em jogos das competições oficiais, no máximo de um jogo por jornada, independente da categoria para a qual o jogador esteja regularmente inscrito.

Parágrafo único - Enquanto a suspensão por jogo não for completada na competição determinada pelo órgão judicante, o atleta em questão não poderá participar em competição direta ou indiretamente subordinada a Confederação ou Federação a que o órgão judicante pertencer.

Art 185 Os jogadores que no decorrer do período de suspensão se transferirem para outro clube cumprirão o restante da suspensão em falta no novo clube.

Art 186 Os jogadores que cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo serão punidos da seguinte forma:

I - Participação em encontro oficial durante o período de suspensão - suspensão por 1 (um) a 4 (quatro) jogos ou de 7(sete) a 28 (vinte e oito) dias;

II - Prática de danos voluntários em instalações desportivas - suspensão por 1 (um) a 8 (oito) jogos ou de 7(sete) a 56 (cinquenta e seis) dias;

III - Participação em encontro oficial com uso de falsa identidade - suspensão por 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art 187 Os jogadores presentes no terreno de jogo, na qualidade de suplentes, estão sujeitos às mesmas sanções disciplinares dos jogadores participantes no jogo.

Art 188 A pena de multa será aplicada como substituta da pena de suspensão de atividade, nas condutas praticadas pelos menores de 14 anos, hipótese em que será imposta ao clube ao qual o infrator estava filiado na ocasião da prática infracional.

Art 189 A pena de advertência será aplicada .

I - Quando, embora demonstrada a prática de conduta infracional, seja ela de pouca tesividade e estejam presentes elementos atenuantes, a critério do julgador;

II - Ao representante legal do clube ao qual o menor de 14 anos estiver filiado e ao seu treinador, sem prejuízo da multa imposta ao clube.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DOS JOGADORES

CAPÍTULO I JOGADORES EM RELAÇÃO AOS JOGADORES

Art 190 Os jogadores que, em relação a outros jogadores, cometam infrações disciplinares descritas ou não no relatório do árbitro serão punidos da seguinte forma:

I – Insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras - suspensão por 1 (um) a 2 (dois) jogos ou de 7 (sete) a 14 (quatorze) dias;

II - Jogo desleal ou perigoso (tackle tardio, antecipado ou alto com braço armado, carga sobre adversário no ato de chutar a bola, obstrução ou carga sobre adversário não portador da bola exceto em formações ordenadas ou espontâneas, que causem danos físicos ao adversário) - suspensão por 1 (um) a 4 (quatro) jogos;

III - Pisar um adversário:

§1º Se a ação atingir o corpo do adversário - suspensão por 1 (um) a 4 (quatro) jogos ou de 7 (sete) a 28 (vinte e oito) dias;

§2º Se a ação atingir a cabeça do adversário - suspensão por 1 (um) a 8 (oito) jogos ou de 7 (sete) a 56 (cinquenta e seis) dias;

IV - Chutar um adversário:

§1º No corpo - suspensão por 1 (um) a 6 (seis) jogos ou de 7 (sete) a 42 (quarenta e dois) dias; §2º

Na cabeça - suspensão por 1 (um) a 12 (doze) jogos ou de 7 (sete) a 84 (oitenta e quatro) dias;

V - Agressão a murro, de mão aberta, com o braço ou cotovelo - suspensão por 1 (um) a 4 (quatro) jogos ou de 7 (sete) a 28 (vinte e oito) dias;

VI - Agressão a um adversário com a cabeça - suspensão por 1 (um) a 6 (seis) jogos ou de 7 (sete) a 42 (quarenta e dois) dias;

VII - Agressão ao adversário com o joelho(s) (genuflexão sobre adversário no solo) - suspensão por 1 (um) a 6 (seis) jogos ou de 7 (sete) a 42 (quarenta e dois) dias;

VIII - Morder um adversário - suspensão por 1 (um) a 6 (seis) jogos ou de 7 (sete) a 42 (quarenta e dois) dias;

IX - Agressão sobre os olhos do adversário com os dedos - suspensão por 1 (um) a 12 (doze) jogos ou de 7 (sete) a 84 (oitenta e quatro) dias;

X - Cuspir no adversário - suspensão por 1 (um) a 6 (seis) jogos ou de 7 (sete) a 42 (quarenta e dois) dias;

XI - No caso de derrubar propositalmente o "scrum", "ruck" ou "maul" - suspensão de 1 a 4 jogos ou de 7 (sete) a 28 (vinte e oito) dias;

XII - No caso de reincidência de qualquer um dos itens acima o atleta poderá ser punido em até 24 jogos ou 168 dias;

XIII - No caso da agressão ter danos comprovados à saúde do outro jogador - suspensão de 1 (um) a 6 (seis) anos.

CAPÍTULO II JOGADORES EM RELAÇÃO AO ÁRBITRO

Art 191 Os jogadores que, em relação ao árbitro e seus auxiliares cometam infrações disciplinares participadas ou não no relatório do árbitro, serão punidos da seguinte forma:

I - Intromissão na arbitragem - suspensão por 1 (um) a 3 (três) jogos ou de 7 (sete) a 21 (vinte e um) dias;

II - Recusa de cumprimento das decisões do árbitro - suspensão por 1 (um) a 3 (três) jogos ou de 7 (sete) a 21 (vinte e um) dias;

III - Ofensas e insultos - suspensão por 1 (um) a 8 (oito) jogos ou de 7 (sete) a 56 (cinquenta e seis) dias;

IV - Ameaças de agressão - suspensão por 1 (um) a 16 (dezesesseis) jogos ou de 7 (sete) a 112 (cento e doze) dias;

V - Tentativa de agressão - suspensão por 1 (um) a 3 (três) anos;

VI - Agressão - suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) anos;

VII - No caso reincidência de qualquer um dos itens de I a IV o atleta poderá ser punido em até 24 jogos ou 168 dias.

CAPÍTULO III JOGADORES EM RELAÇÃO A TÉCNICOS , DIRIGENTES E OUTROS

Art 192 Os jogadores que em relação a técnicos, médicos, fisioterapeutas, dirigentes dos clubes e das entidades responsáveis pelo evento e outros agentes desportivos cometam infrações disciplinares participadas ou não no relatório do árbitro, serão punidos da seguinte forma:

- I** – Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras - suspensão por 1 (um) a 8 (oito) jogos ou de 7 (sete) a 56 (cinquenta e seis) dias;
- II** – Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras a dirigentes federativos estaduais e nacionais - suspensão por 2 (dois) a 8 (oito) jogos ou de 15 (quinze) a 56 (cinquenta e seis) dias;
- III** - Tentativa de agressão - suspensão por 1 (um) a 12 (doze) jogos ou de 7 (sete) a 84 (oitenta e quatro) dias;
- IV** - Tentativa de agressão a dirigentes federativos estaduais e nacionais - suspensão por 2 (dois) a 3 (três) anos;
- V** - Agressão - suspensão por 2 (dois) a 6 (seis) anos;
- VI** - Agressão a dirigentes federativos estaduais e nacionais - suspensão por 4 (quatro) a 8 (oito) anos;
- VII** - No caso de reincidência de qualquer um dos itens de I a III o atleta poderá ser punido em até 24 jogos ou 168 dias.

CAPÍTULO IV JOGADORES EM RELAÇÃO AO PÚBLICO

Art 193 Os jogadores que em relação a espectadores cometam infrações disciplinares participadas ou não no relatório do árbitro, serão punidos da seguinte forma:

- I** - Insultos ou ameaças por gestos ou palavras - suspensão por 1 (um) a 8 (oito) jogos ou de 7 (sete) a 56 (cinquenta e seis) dias;
- II** - Tentativa de agressão - suspensão por 1 (um) a 3 (três) anos;
- III** - Agressão - suspensão por 2 (dois) a 6 (seis) anos;
- IV** - No caso de reincidência do item I o atleta poderá ser punido em até 24 jogos ou 168 dias.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DOS CLUBES

Art 194 Os clubes que, por si, pelos seus agentes desportivos ou pelos seus adeptos, cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos com a perda de 3 (três) pontos numa competição por pontos ou com derrota, numa competição a eliminar, e mais as punições abaixo descritas:

- I** - Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito, suspensão ou usando de falsa identidade - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais);
- II** - Incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão temporária do jogo – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais);
- III** - Incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a interrupção definitiva do jogo – multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- IV** – Walk Over (W.O.) nos termos do artigo 53º do Regulamento Geral de Competições - multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- V** - Incidentes provocados por adeptos ou torcedores dos clubes, antes, durante ou após a realização do jogo e dentro das instalações desportivas:
 - §1º** Que origem tentativas de agressão a jogadores, árbitros e agentes desportivos - multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
 - §2º** Que origem agressões a jogadores, árbitros e agentes desportivos - multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais);
 - §3º** As sanções acima referidas serão aplicadas ao clube cujos adeptos ou torcedores tiverem provocado os incidentes, mesmo que se trate de clube visitante;
- VI** - A pena de multa, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) será aplicada ao clube, como substituta da pena de suspensão, que seria normalmente imposta ao jogador menor de 14 anos de idade;
- VII** - O não pagamento da multa, implicará a suspensão do Clube inadimplente, nos termos previstos no Art 174.

Art 195 A pena de perda do mando de jogo será aplicada na hipótese de reincidência nas infrações descritas nas alíneas "II", "III", "IV" e "V" do artigo anterior. Será considerada reincidência para tal efeito, a repetição havida no período de um ano. Caso verificada no último jogo do ano, será aplicada no período imediatamente posterior.

§1º Na primeira aplicação da pena, o clube perderá o mando de um jogo; o número de partidas será dobrado, nas sucessivas reiterações, sem prejuízo da perda de pontos e multa;

§2º Caso a Comissão Disciplinar ou Tribunal, tomem conhecimento, mediante informação constante da súmula, relatório adicional ou requerimento de que o campo de jogo apresenta ameaça a segurança dos jogadores, árbitros, espectadores e outros envolvidos no evento deverá comunicar às entidades responsáveis pelo evento, para que procedam a vistorias e eventual interdição, ato que se reveste de natureza administrativa e não disciplinar.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES DOS DIRIGENTES, TÉCNICOS E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

Art 196 Os técnicos, dirigentes, médicos, fisioterapeutas e outros agentes desportivos dos clubes que cometam infrações disciplinares, participadas ou não no relatório do árbitro, apuradas em inquérito ou participadas pelo delegado oficial das entidades responsáveis pelo evento, serão punidos da seguinte forma:

I - Por intromissão sistematizada na arbitragem - suspensão por 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

II - Por insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, técnicos, dirigentes, médicos e fisioterapeutas - suspensão por 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais) imposta ao Clube ao qual for filiado;

III - Por insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a dirigentes federativos estaduais ou nacionais, do rugby ou outros organismos desportivo - suspensão por 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) imposta ao Clube ao qual for filiado;

IV - Por tentativa de agressão a jogadores, árbitros e seus auxiliares, técnicos, dirigentes, médicos e fisioterapeutas - suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), imposta ao Clube ao qual for filiado;

V - Por tentativa de agressão a dirigentes federativos estaduais ou nacionais, do rugby ou outros organismos desportivo - suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais), imposta ao Clube ao qual for filiado;

VI - Por agressão a jogadores, técnicos, dirigentes, médicos e fisioterapeutas - suspensão por 1 (um) a 3 (três) anos, multa de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais), e interdição do campo de jogo por 1 (um) a 3 (três) jogos e perda de 3 (três) pontos no campeonato corrente, impostas ao Clube ao qual for filiado;

VII - Por agressão ao árbitro e seus auxiliares - suspensão por 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais), e interdição do campo de jogo por 3 (três) a 6 (seis) jogos e perda de 3 (três) pontos no campeonato corrente impostas ao Clube ao qual for filiado;

VIII - Por agressão a dirigentes federativos estaduais ou nacionais, do rugby ou outros organismos desportivos - Suspensão de 7 (sete) a 12 (doze) anos e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), e interdição do campo de jogo por 5 (cinco) a 8 (oito) jogos e perda de 5 (cinco) pontos no campeonato corrente, impostas ao clube ao qual for filiado ou estiver por qualquer forma ligado.

IX - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante os órgãos judicantes - suspensão por 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais), e na reincidência eliminação do esporte.

Art 197 Os dirigentes da Confederação Brasileira, das Federações Estaduais, das Associações ou ligas/Entidades filiadas, ou Comitês Regionais e das Associações de Agentes Desportivos são equiparados aos dirigentes dos clubes para efeitos disciplinares e ficam sujeitos às mesmas sanções.

TITULO X DAS INFRAÇÕES EM REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

Art 198 As infrações disciplinares previstas no presente Código cometidas por jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos integrados em Seleções Estaduais são punidas com as sanções estabelecidas na legislação nacional, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código, quando descoincidentes ou, caso coincidentes, preverem pena mais grave.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS ÁRBITROS

Art 199 Os árbitros ou seus auxiliares, que no exercício das suas funções cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

I - Atuação desrespeitosa ou insultuosa relativamente a jogadores, técnicos, dirigentes, médicos e fisioterapeutas ou outros agentes desportivos ou representantes oficiais da comunicação social - suspensão por 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) dias;

II - Tentativa de agressão a qualquer dos elementos referidos - suspensão por 1 (um) a 3 (três) anos;

III - Agressão a qualquer dos elementos referidos - suspensão por 1 (um) a 5 (cinco) anos;

IV - Falsificar, no todo ou em parte documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos judicantes - suspensão por 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais) e na reincidência eliminação do esporte;

V - A não entrega da súmula e do relatório completo para qualquer cartão (amarelo ou vermelho) no prazo previsto implicará na suspensão do árbitro até a devida entrega.

TÍTULO XII PENA DE ELIMINAÇÃO

Art 200 A pena de eliminação será aplicada:

I - Aquele que tiver causado, de forma comprovadamente dolosa lesões corporais graves ou consequências similares ou mais graves aos adversários, treinadores, espectadores, árbitros, dirigentes no curso da partida ou nos momentos que a antecedem e sucedem assim considerados também os deslocamentos de ida e retorno ao local dos eventos;

II - Aquele que seja reincidente na agressão a dirigentes federativos estaduais ou nacionais, do rugby ou outros organismos desportivos;

III - Aquele que de forma explícita e reiterada pratica infrações disciplinares de natureza grave que o transformem em elemento pernicioso à prática do esporte, gerando publicidade negativa de seus praticantes e clubes filiados.